



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.976 - RJ (2017/0221128-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
VICTOR COUTO DOS SANTOS - RJ172275
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistente a prévia liquidação do julgado coletivo.

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "(...) não há que se falar em valores incontroversos, haja vista que a própria UFRJ opôs embargos à execução alegando excesso de execução. A execução não foi instruída com elementos de cálculo (documentos, contracheques, fichas financeiras etc.), mas com planilha de cálculos que a UFRJ apresentou em execução coletiva extinta sem julgamento do mérito. Deve a execução ser instruída com documentação idônea, ou, de outra forma, se valerem os exequentes do disposto no artigo 475-b, § 1, do CPC. A verificação do valor da execução, por conseguinte, dependeria da análise de inúmeros documentos, já no processo de execução e sem o imprescindível contraditório, com a arbitrária inversão para a Fazenda Pública do *onus probandi*, em futuros e limitados embargos à execução (artigos 730 e 741 do CPC)" (fl. 342, e-STJ).

5. É inviável a modificação do julgado em Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.976 - RJ (2017/0221128-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
VICTOR COUTO DOS SANTOS - RJ172275
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. ARTIGOS 97 E 98 DO CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Execução individual de título judicial proveniente de ação (99.0063635-0) em que o SINTUFRJ, juntamente com cinco servidores, obteve a condenação da UFRJ ao pagamento do percentual de 3,17%, a partir de janeiro/1995.

2. Observa-se a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação anteriormente mencionada, conforme dispõem os artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Apelação desprovida. Sentença mantida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl.361, e-STJ).

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 128, 284, 295, 460,475-B, § 1º e § 2º, e 535 do CPC/1973, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. Alega:

Portanto a Execução autônoma individualizada da sentença coletiva, foram traçados os seus limites objetivo, amparada estritamente na liquidação ofertada pela UFRJ, diante do valor apurado no parecer técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União.

Entretanto, os acórdãos deixaram de oferecer pronunciamento sobre estes aspectos da lide, cuja opção se limita apenas aos valores apurados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Perícias da Procuradoria Geral da União, no curso da execução coletiva, existindo, pois, a prévia liquidação do julgado pela própria executada, ocorrendo flagrante violação ao artigo 586 do CPC/73 vigente à época.

(...)

Portanto os valores que vem sendo executada na presente execução individualizada são aqueles devidamente apurados e LIQUIDADOS pela Recorrida, já respeitado o contraditório e à ampla defesa, tendo os substituídos renunciado a valores excedentes aos lançados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU, para optar pela sua execução.

Este é o contexto da presente demanda que merece a competente análise por este colegiado, tendo sido tangenciada pelo exame apenas do entendimento do pressuposto necessário genérico, sem adentrar as peculiaridades em que se erigiu o desenvolvimento da execução individualizada fruto do prévio e exaustivo trabalho do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia geral da União.

Portanto, devera ser acolhido o presente recurso especial para reconhecer a violação aos dispositivos legais citado, anulando o acórdão recorrido, no que tange ao mérito da demanda, reformando-o acórdão parcialmente para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê curso à demanda com regular instrução processual.

Contrarrazões nas fls. 404-411, -STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.976 - RJ (2017/0221128-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2017.

Na origem, o sindicato recorrente propôs Execução Individual de sentença coletiva, na qualidade de substituto processual dos substituídos indicados na inicial, consoante o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973, por entender que "a execução não foi instruída com elementos de cálculo (documentos, contracheques, fichas financeiras etc.), mas com planilha de cálculos que a UFRJ apresentou em execução coletiva extinta sem julgamento do mérito. Deve a execução ser instruída com documentação idônea, ou, de outra forma, se valerem os exequentes do disposto no artigo 475-b, § 1, do CPC." (fls. 304-305, e-STJ).

O Tribunal de origem manteve o *decisum* nos seguintes termos:

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – SINTUFRJ e outros, objetivando a reforma de sentença que, sob o fundamento de falta de interesse de agir, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Juízo a quo pautou-se no seguinte entendimento ao prolatar a sentença:

“Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ ajuizou a presente Execução em face de UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, a fim de executar os valores que entende incontroversos, baseado no título executivo judicial proveniente da ação nº 99.0063635-0.

Sustenta que a referida sentença condenou a executada ao pagamento do reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, acrescidos de 10% de honorários advocatícios. Em se tratando de ação coletiva, a fim de viabilizar a execução, o Sindicato autor ajuizou a presente ação em nome de cinco substituídos, utilizando como parâmetro, planilha de cálculo fornecida pela Ré.

Adunou documentos às fls. 13/280. Custas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente recolhidas, conforme GRU de fl. 11 e certidão de fl. 281.

Regularmente citada (fl. 283), a Executada opôs Embargos à Execução, autuados sob o nº 0045542-52.2012.4.02.5101.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Discute-se, no presente feito, a execução individual de sentença coletiva proferida na ação ordinária de nº 99.00063635-0, transitada em julgado em setembro de 2004, através da qual, em suma, a UFRJ foi condenada ao pagamento do reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

À título de esclarecimento, vale fazer um pequeno histórico da situação.

O Sindicato Exequente, após o trânsito em julgado da sentença coletiva, obteve demonstrativo de cálculos do passivo de seus beneficiários, promovendo execução coletiva nos autos da Ação nº 99.0063635-0.

A Universidade Executada opôs Embargos à Execução Coletiva, Processo nº 2006.51.01.015199- 0, arguindo, em síntese, limitação litisconsorcial, exclusão de beneficiários, prescrição da pretensão executiva e excesso de execução em decorrência da limitação temporal do reajuste.

O Juízo da 30ª Vara Federal sentenciou os Embargos à Execução, extinguindo a execução sem julgamento de mérito, acolhendo preliminar de limitação litisconsorcial, sujeitando a execução à individualização e à livre distribuição, sendo mantida a sentença em sede recursal.

Foi proposta, então, a presente execução individualizada, para pleitear de forma autônoma, os valores ditos incontroversos, baseados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU, do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União.

No entanto, não há que se falar em valores incontroversos, haja vista que a própria UFRJ opôs embargos à execução alegando excesso de execução.

A execução não foi instruída com elementos de cálculo (documentos, contracheques, fichas financeiras, etc.), mas com planilha de cálculos que a UFRJ apresentou em execução coletiva, extinta sem julgamento do mérito.

Deve a execução ser instruída com documentação idônea, ou, de outra forma, se valerem os exequentes do disposto no artigo 475-B, § 1º, do CPC.

A verificação do valor da execução, por conseguinte, dependeria da análise de inúmeros documentos, já no processo de execução e sem o imprescindível contraditório, com a arbitrária inversão para a Fazenda Pública do ônus probandi, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

futuros e limitados embargos à execução (artigos 730 e 741 do CPC).

Posicionamento semelhante se verifica nos julgados que se seguem:

(...)

Em suma, em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (artigo 95 do CDC), é imprescindível, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, realizada através de um processo de liquidação, com induvidoso respeito ao contraditório e a ampla defesa, em que ao ente público executado seja permitido contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados pela parte exequente como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão das normas que disciplinam o processo coletivo.

Ademais, há que se frisar a importância da referida ação de execução ser instruída com informações imprescindíveis dos próprios substituídos, de forma a viabilizar o efetivo pagamento, observando-se que o eventual recebimento de valores que se reconheçam devidos deverá ocorrer em favor dos próprios beneficiários ou por pessoa a quem sejam outorgados por instrumento de procuração poderes específicos para fazê-lo.

Nesta ordem das ideias, a extinção da presente execução é medida que se impõe.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos exatos termos da fundamentação supra, dada a falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

(...)

A sentença impugnada deve ser mantida, senão vejamos.

Inicialmente, verifica-se que a parte Apelante ajuizou a presente ação executiva em face de UFRJ – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, a fim de executar os valores que entende incontroversos baseado no título executivo judicial proveniente da ação nº 99.0063635-0, sustentando que a referida sentença condenou a executada ao pagamento do reajuste de 3,17%, a partir de 01/1995, acrescidos de 10% de honorários advocatícios.

Em se tratando de ação coletiva, a fim de viabilizar a execução, o Sindicato autor ajuizou a presente ação em nome de cinco substituídos (Ruy Reis Santana Vaz, Rubem Luiz Mascarenhas, Miriam Menna Barreto, Rosineide da Silva dos Santos e Raquel Belmira da Silva), utilizando como parâmetro, planilha de cálculo fornecida pela ré UFRJ.

Entretanto, como bem aduziu a Magistrada da Primeira Instância, “(...) não há que se falar em valores incontroversos, haja vista que a própria UFRJ opôs embargos à execução alegando excesso de execução. A execução não foi instruída com elementos de cálculo (documentos, contracheques, fichas financeiras etc.), mas com planilha de cálculos que a UFRJ apresentou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução coletiva extinta sem julgamento do mérito. Deve a execução ser instruída com documentação idônea, ou, de outra forma, se valerem os exequentes do disposto no artigo 475-b, § 1, do CPC. A verificação do valor da execução, por conseguinte, dependeria da análise de inúmeros documentos, já no processo de execução e sem o imprescindível contraditório, com a arbitrária inversão para a Fazenda Pública do onus probandi, em futuros e limitados embargos à execução (artigos 730 e 741 do CPC).”.

Da análise dos autos, observa-se a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação anteriormente mencionada, conforme dispõe o Artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo:

"Art. 97. A liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82." Relembre-se, ainda, o que dispõe o Artigo 98 do CDC:

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução." Sendo assim, à vista da inoccorrência de prévia liquidação, considero que deve ser mantida a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na fundamentação supra.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

No mais, correto o entendimento exarado pelo Tribunal de origem.

O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)".

Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

Eis a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE.

REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há necessidade de prévia liquidação de sentença proferida na ação coletiva para apuração do an debeatur e do quantum debeatur, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial. Entendimento firmado no REsp n.

1.247.150/PR (art. 534-C do CPC/1973). É possível que instâncias ordinárias regularizem o vício formal, notadamente quando ausente qualquer prejuízo para a instituição financeira devedora.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 991.977/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos de Ação Civil Pública, uma vez que inexistente a prévia liquidação do julgado coletivo.

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art.

543-C do Código de Processo Civil de 1973, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatum apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666600/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Por fim, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e nessa parte nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0221128-6

REsp 1.701.976 / RJ

Números Origem: 00097807220124025101 200651010151990 201251010097806 97807220124025101
990063350

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
VICTOR COUTO DOS SANTOS - RJ172275

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.